

**GESTÃO DA AUTORIDADE POLICIAL NA LIBERAÇÃO
DE ADOLESCENTE INFRATOR: AUSÊNCIA DE PAIS
OU RESPONSÁVEIS LEGAIS NA LAVRATURA DE AUTO
DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL FLAGRANCIAL**

*MANAGEMENT OF THE POLICE AUTHORITY IN
THE RELEASE OF JUVENILE OFFENDERS: ABSENCE
OF PARENTS AND/OR LEGAL GUARDIANS DURING
THE DRAFTING OF THE “AUTO DE APURAÇÃO DE
ATO INFRACIONAL FLAGRANCIAL” (DOCUMENT OF
INVESTIGATION OF A CAUGHT DELINQUENT ACT)*

*GESTIÓN DE LA AUTORIDAD POLICIAL EN LA
LIBERACIÓN DE ADOLESCENTES DELINCUENTES:
AUSENCIA DE PADRES O TUTORES LEGALES DURANTE
LA REDACCIÓN DEL “AUTO DE APURAÇÃO DE ATO
INFRACIONAL FLAGRANCIAL”*

Submetido em: 11.08.2022

Aceito em: 07.03.2023

FERNANDO PAGANI POSSAMAI

MESTRADO EM CIÊNCIAS AMBIENTAIS

UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE

POLÍCIA CIVIL DE SANTA CATARINA

FLORIANÓPOLIS-SC, BRASIL

fpp@pc.sc.gov.br



<http://lattes.cnpq.br/7894212547148064>

RESUMO

O presente artigo traz uma análise das principais normas aplicáveis ao procedimento flagrancial envolvendo a condução de adolescentes infratores, na apuração de atos infracionais, quando da ausência dos pais ou responsáveis legais para liberação do adolescente pela Autoridade Policial. A confecção do termo de compromisso e responsabilidade para apresentação ao Ministério Público autoriza a liberação do adolescente infrator, finalizando uma etapa do procedimento policial relacionado ao ato infracional investigado. A omissão dos pais ou responsáveis legais no comparecimento à Delegacia de Polícia acarreta consequências jurídicas, impedindo a liberação imediata do adolescente, autorizando a apresentação perante o Ministério Público. A atuação da Autoridade Policial está adstrita às normas legais previstas na Lei n.º 8.069/90, devendo obedecer aos preceitos legais, sob pena de responsabilidades administrativas e criminais. O gerenciamento e a participação de outros entes públicos são de extrema importância em caso de não liberação do adolescente, sempre respeitando as normas de proteção à criança e ao adolescente.

PALAVRAS-CHAVE: apuração de ato infracional; liberação do adolescente infrator; ausência dos pais e responsáveis legais; normas aplicáveis à espécie.

ABSTRACT

This article presents an analysis of the main rules applicable during the flagrant procedure involving the conduct of juvenile offenders in the investigation of infractions in the absence of parents and / or legal guardians for the release of the teenager by the Police Authority. The preparation of the term of commitment and responsibility for presentation to the Public Ministry, authorizes the release of the juvenile offender, ending a stage of the police procedure related to the infraction investigated. The failure of parents and / or legal guardians to appear at the Police Station has legal consequences, preventing the immediate release of the teenager, authorizing the presentation before the Public Ministry. The performance of the Police Authority is subject to the legal norms provided for in Law N° 8.069/90, and must comply with legal precepts, under penalty of administrative and criminal responsibilities. The management, and the participation of other public entities, is extremely important in case of non-release of the adolescent always respecting the norms of protection to the child and adolescent.

KEYWORDS: Infraction investigation; Release of the Offender Teenager; Absence of Parents and Legal Guardians; Rules applicable to the species.

RESUMEN

Este artículo presenta um análisis de las principales normas aplicables durante el procedimiento flagrante de conducta de menores infractores em la investigación de infracciones em ausencia de los padres y/o tutores legales para liberación del adolescente por parte de la Autoridad Policial. La elaboración del término de internamento y responsabilidad para su presentación ante el Ministerio Público, autoriza la libertad del menor infractor, poniendo fin a una etapa del procedimiento policial relacionado com la infracción investigada. La falta de comparecencia de los padres y / o tutores legales em Comisaría tiene consecuencias jurídicas, impidiendo la liberación inmediata del adolescente, autorizando la presentación ante el Ministerio Público. La actuación de la Autoridad de Policía está sujeta a las normas legales previstas em la Ley n.º 8.069/90, debiendo observar los preceptos legales, so pena de responsabilidades administrativas y penales. La gestión, y la participación de otras entidades públicas, es de suma importancia em caso de no liberación del adolescente siempre respetando las normas de protección al niño, niña y adolescente.

PALABRAS CLAVE: Investigación del Acto Infractor; liberación del adolescente Infractor; ausencia de los padres y tutores legales; Reglas aplicables a la especie.

1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, §3º, consagrou a proteção integral da criança e do adolescente, em razão de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, com garantias constitucionais e legais, nos procedimentos para apuração do ato infracional. Esse regramento constitucional também está amparado nos diplomas internacionais de proteção integral da criança e do adolescente, citando-se, em especial, a Convenção das Organizações das Nações Unidas (ONU) sobre os Direitos da Criança (Decreto 99.710/90), as Diretrizes de Riad (Resolução 45/112 da ONU) e as Regras de Pequim (Resolução 40/33 da ONU).

Com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA - (Lei n.º 8.069/90), em substituição ao antigo Código de Menores, e em consonância com o novo regramento constitucional, foi delineado o conceito de ato infracional, amparado no artigo 103 da Lei n.º 8.069/90, como toda “conduta praticada por uma criança ou adolescente que é análoga a um crime ou a uma contravenção”. Logo,

o comportamento do adolescente em uma prática delitiva será considerado um ato infracional que deverá ser investigado, atribuindo-se responsabilização em procedimento específico amparado nas normas procedimentais contidas na Lei n.º 8.069/90. Cabe destacar que o artigo 2º do ECA define como criança a pessoa até os seus 12 (doze) anos incompletos e que, após este marco temporal, deverá ser considerada como adolescente até completar 18 (dezoito) anos.

As poucas normas contidas no ECA (Lei n.º 8.069/90) com relação ao procedimento para apuração de ato infracional trazem algumas complicações na fase policial, em especial, com relação a atuação da Autoridade Policial, diga-se, Delegado de Polícia, na gestão administrativa visando à liberação do adolescente que praticou um ato infracional em flagrante delito, na hipótese de ausência dos pais ou responsáveis para assinatura do respectivo termo de compromisso e responsabilidade, conforme preceitos contidos na Lei n.º 8.069/90.

Essa formalidade essencial relacionada a assinatura do respectivo termo de compromisso e responsabilidade para liberação imediata do adolescente na fase policial é o tema central do presente artigo, igualmente, tal formalidade deverá ser devidamente gerenciada pela Polícia Judiciária, havendo, inclusive, a necessidade da atuação de outros órgãos institucionais para solução deste conflito, porém, sempre amparado nas normas legais vigentes em nosso ordenamento jurídico nacional.

Ressalta-se que uma criança que pratica o ato infracional não se sujeitará ao procedimento específico contido nos artigos 172 a 178, da Lei n.º 8.069/90, pois estará adstrita às medidas de proteção previstas no artigo 101 e 105 do ECA, que englobam, por exemplo, encaminhamento aos responsáveis legais, mediante a formalização de termo de compromisso. A criança que for detida em flagrante de ato infracional, em tese, não deve ser conduzida à Delegacia de Polícia, mas atendida pelo Conselho Tutelar, amparado nos artigos 105 e 136, inciso I, ambos do ECA, exceto na hipótese de ausência desta estrutura institucional na cidade, podendo ser, ainda, encaminhada ao Ministério Público como guardião dos direitos da criança e adolescente.

Nas formalidades para apuração do ato infracional, o ECA estabeleceu a existência de atos específicos para averiguar a responsa-

bilidade do adolescente infrator, destacando-se no presente trabalho a análise do procedimento administrativo e inquisitivo realizado pela Polícia Judiciária quando o adolescente infrator é apreendido e encaminhado para Delegacia de Polícia visando à responsabilização pelo ato infracional praticado, fundamentado nas regras dos artigos 172 ao 178 do ECA (Lei n.º 8.069/90). Sabe-se que existe um procedimento administrativo para liberação do adolescente infrator iniciado na fase policial, e se encerrando na fase administrativa de atuação do órgão ministerial com a composição de uma audiência informal, com a presença dos responsáveis legais, testemunhas e vítima, amparados nos artigos 179 ao 182, do ECA, visando à aplicação de medidas contidas no artigo 180, do ECA.

Por fim, após a formalização da representação pelo Ministério Público, inicia-se o procedimento judicial, este amparado no princípio constitucional do contraditório e ampla defesa durante toda a realização do ato na esfera judicial, momento que o adolescente infrator é ouvido pelo juiz na presença de seus pais ou responsáveis e de seu advogado, com a produção de todos os meios de provas permitidas em lei para instrução processual, em respeito aos artigos 183 ao 190 do ECA, visando, ao final, a aplicação de medidas socioeducativas previstas no artigo 112 do ECA e/ou a eventual improcedência da representação ministerial.

2. DO PROCEDIMENTO FLAGRANCIAL FORMALIZADO PELO DELEGADO DE POLÍCIA PARA APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL NA FASE POLICIAL

Com a condução do adolescente privado de sua liberdade devido à prática de ato infracional, é de responsabilidade do Delegado de Polícia receber o adolescente infrator para, em análise da situação fática, aplicando-se desta forma, em caráter concomitante às normas previstas na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e Adolescente e, subsidiariamente, as normas do Código de Processo Penal na lavratura do procedimento administrativo na fase policial, previstos nos artigos 172 ao 178 do ECA (Lei n.º 8.069/90).

O artigo 172 do ECA dispõe sobre a apreensão do adolescente infrator em flagrante de ato infracional, determinando o encaminhamento imediato à Autoridade Policial, diga-se, ao Delegado de Polícia.

Com relação ao flagrante de ato infracional, este “significa manifesto, evidente, nítido, referindo-se ao ato infracional, da mesma maneira que se traduz o flagrante delito, a prática da conduta do ato infracional está prevista nas seguintes situações, conforme análoga previsão do artigo 302 do Código de Processo Penal: a) quando o adolescente está cometendo o ato infracional; b) quando acaba de cometê-lo; c) ao ser perseguido, logo após, pela autoridade; d) ao ser encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele o autor do ato infracional” (NUCCI, 2015, p. 386).

Com o registro de ocorrência acerca de suposta infração cometida por adolescente, mister se faz que o delegado de polícia aplique, subsidiariamente, as normas gerais previstas no Código de Processo Penal, conforme previsão do artigo 152 do ECA.

O artigo 172 do ECA dispõe que “o adolescente apreendido em flagrante de ato infracional será, desde logo, encaminhado à Autoridade Policial competente”. No caso do Estado de Santa Catarina, trata-se do Delegado titular da repartição policial especializada, qual seja, a Delegacia de Proteção à Criança, Adolescente, Mulher e Idoso – DPCAMI.

Em algumas cidades existem repartições policiais especializadas para atendimento de adolescentes para formalização do procedimento administrativo de investigação do ato infracional, porém, nas demais, deverão ser conduzidas nas centrais de plantão policial, e/ou na inexistência delas, nas Delegacias de Comarca para análise dos autos pela Autoridade Policial.

O parágrafo único do artigo 172 do ECA estabelece ainda a obrigação da formalização do procedimento do ato infracional, de forma precedente à lavratura do auto de prisão em flagrante aos maiores de 18 anos de idade, quando existir eventual coautoria de crimes praticados por adolescente e adultos e que foram conduzidos para Delegacia de Polícia para análise da situação flagrancial.

A norma determina que tanto os adolescentes, como os adultos, deverão ser encaminhados para Delegacia de Polícia Especializada (esta, se houver), prevalecendo a realização do procedimento de apu-

ração do ato infracional envolvendo o adolescente, com as regras contidas nos artigos do ECA.

Registra-se que, após o término das providências administrativas, deverá a Autoridade Policial remeter todos os documentos produzidos para repartição policial de atribuição competente (central de plantão policial, se existir) visando à análise da responsabilização do adulto, inclusive formalizando eventual auto de prisão em flagrante na hipótese da situação flagrancial de crime, observando-se, neste último caso, as regras contidas no Código de Processo Penal e/ou Legislação Especial.

O artigo 173 do ECA estabelece que na hipótese de cometimento do ato infracional mediante violência ou grave ameaça à pessoa, a Autoridade Policial deverá lavrar um ato de apreensão de adolescente, ao invés de realizar o Auto de Apuração de Ato Infracional, com a identificação dos responsáveis pela sua apreensão, inclusive, informando acerca de seus direitos constitucionais e previstos no ECA.

Dispõe o artigo 173 do ECA que a Autoridade Policial, reconhecendo o ato infracional cometido em flagrante pelo adolescente, mediante violência e/ou grave ameaça à pessoa, deverá lavrar o Auto de Apreensão do Adolescente, realizar a oitiva de testemunhas e do próprio adolescente (garantido o direito ao silêncio, se desejar), apreender os produtos ou instrumentos da infração, além de requisitar exames periciais caso necessário para comprovação da materialidade e autoria da infração investigada durante a fase policial. Deverá o Delegado de Polícia formalizar a comunicação imediata dos documentos confeccionados na lavratura do Auto de Apreensão do Adolescente ao Juízo de Plantão e/ou da Vara Especializada da Infância e Juventude da Comarca, caso existir, e concomitantemente ao Ministério Público com atribuição na Comarca, além da família do adolescente. Registra-se ainda que na hipótese da formalização do Auto de Apreensão do Adolescente, não sendo liberado o infrator, deverá a Autoridade Policial encaminhar o adolescente ao representante do Ministério Público juntamente com a cópia do Auto de Apreensão, em respeito ao artigo 175 do ECA.

A Autoridade Policial somente lavrará o Auto de Apreensão de Adolescente quando estiver configurada a violência e/ou grave ameaça

à pessoa durante o ato infracional, citando como exemplo a prática de eventuais crimes de homicídio, roubo, lesão corporal, etc. Logo, se o ato infracional praticado pelo adolescente não estiver revestido de tais características específicas de violência ou agrave ameaça à pessoa, mesmo tendo sido a detenção em flagrante delito, o parágrafo único do artigo 173 do ECA determina que o Delegado de Polícia deverá substituir o auto de apreensão pelo Boletim de Ocorrência Circunstanciado, ou ainda denominado de Auto de Apuração de Ato Infracional.

Todavia, se o ato infracional não se reveste de gravidade e/ou repercussão social, não se tratando de hipótese de internação para assegurar a segurança pessoal e ordem pública, compete ao Delegado de Polícia realizar a lavratura do Boletim de Ocorrência Circunstanciado (também denominado Auto de Apuração de Ato Infracional), realizando a colheita das provas nos autos, tais como, colheita de declarações das vítimas, testemunhais, apreensão de objetos, além da oitiva do adolescente. Neste momento, durante a formalização do procedimento na fase policial, compete ao Delegado de Polícia requisitar a presença e o comparecimento dos pais ou responsáveis legais do adolescente, visando à liberação do adolescente infrator, devido ao ato inquisitivo realizado nesta fase policial, conforme previsão do artigo 174 do ECA.

A norma contida no ECA determina que, mesmo em caso de flagrante de ato infracional, após o procedimento realizado na fase policial, obrigatoriamente, compete ao Delegado de Polícia liberar o adolescente, após a devida colheita do termo de compromisso e responsabilidade para apresentação ao Ministério Público, no mesmo dia, no dia seguinte, ou, muitas vezes, em data firmada de acordo com a pauta ministerial da Comarca, ou, em outras vezes, sem data previamente definida em pauta e, nesta hipótese, o Ministério Público formalizará nova intimação aos responsáveis legais para comparecimento perante o órgão ministerial.

Após tais diligências, o adolescente infrator será liberado pela Autoridade Policial, momento em que os pais ou responsáveis, na posse do termo de compromisso e responsabilidade, deverão comparecer perante o Ministério Público, em data previamente designada, para análise pelo órgão ministerial com relação ao ato infracional realizado pelo adolescente infrato e à formalização das provas inquisitivas na

esfera policial durante a lavratura do Auto de Apuração de Ato Infracional.

O procedimento na fase policial tem como ato final o encaminhamento do adolescente infrator (este quando lavrado o Auto de Apreensão de Adolescente), juntamente com todos os documentos e provas produzidos e documentados pela Polícia Judiciária para análise, ao representante do Ministério Público, este podendo, inclusive, realizar novas diligências para juntada de novas provas, tais como, colheita de testemunhas referidas, oitiva de outras vítimas, além da juntada de laudos periciais.

3. DO ATO GERENCIAL REALIZADO PELO DELEGADO DE POLÍCIA NA FASE POLICIAL: IMPOSSIBILIDADE DA LIBERAÇÃO IMEDIATA DO ADOLESCENTE NA AUSÊNCIA DOS PAIS OU RESPONSÁVEIS LEGAIS

A norma contida no ECA estabeleceu regramento específico na hipótese de eventual omissão dos pais ou responsáveis no comparecimento perante a Autoridade Policial que preside o procedimento do Auto de Apuração de Ato Infracional para liberação do adolescente mediante à confecção do termo de compromisso e responsabilidade.

Durante o trabalho policial, não é incomum que em algumas vezes os pais ou responsáveis legais não compareçam à unidade policial para assinatura do termo de compromisso e responsabilidade, omitindo-se de seu compromisso de proteção integral para liberação do adolescente em estado flagrancial, agindo em nítida negligência perante os atos administrativos que estão sendo formalizados durante a fase policial, autorizando, desta forma, à Autoridade Policial o gerenciamento para finalização do procedimento policial.

Nos termos do artigo 174 do ECA, comparecendo qualquer dos pais ou responsáveis, o adolescente será prontamente liberado pelo Delegado de Polícia em procedimentos inquisitivos de apuração de Ato Infracional, formalizando o termo de compromisso e responsabilidade de sua apresentação ao representante do Ministério Público. Porém, não se fará a liberação do adolescente na hipótese de não com-

parecimento deles no procedimento inquisitivo de apuração de Ato Infracional, pois, o artigo 175 do ECA, estabelece que o Delegado de Polícia deverá encaminhar o adolescente diretamente ao Ministério Público com os documentos produzidos na fase policial, pois é o órgão ministerial responsável pela continuidade dos autos para averiguação das responsabilidades legais ao adolescente infrator.

Em continuidade, o artigo 175, §1º, do ECA estabelece que quando for impossível a apresentação imediata do adolescente infrator ao representante do Ministério Público, o Delegado de Polícia deverá encaminhar o adolescente para uma entidade de atendimento do município. Esta entidade, no âmbito municipal, fará, posteriormente, a apresentação do adolescente ao representante do Ministério Público, determinado um prazo de apresentação de até 24 horas.

Os artigos do ECA definem sempre a apresentação ao Ministério Público, após as diligências investigatórias realizadas pela Polícia Judiciária em atos delitivos flagranciais envolvendo adolescente, uma vez que o órgão ministerial é o responsável pelos demais atos administrativos e/ou de natureza judicial, que irão responsabilizar o adolescente infrator amparados nos regramentos do Estatuto.

O artigo 175, em seu §2º, do ECA definiu ainda que nas localidades municipais que não houver entidade de atendimento, a apresentação do adolescente infrator será de responsabilidade da Autoridade Policial, obrigando o Delegado de Polícia a encaminhar o adolescente infrator diretamente ao representante do Ministério Público, no prazo de 24 horas. Compete ainda ao Delegado de Polícia destinar uma dependência separada dos maiores, até a apresentação do Ministério Público, respeitando ainda o prazo de 24 horas na permanência do adolescente nesta dependência da unidade policial.

O artigo 176 do ECA estabelece que, após a liberação do adolescente, deve-se encaminhar toda a documentação para o representante do Ministério Público, com a fotocópia do Auto de Apreensão ou do Boletim de Ocorrência.

O artigo 177 do ECA expõe que não configurando hipótese de flagrante de ato infracional, mas havendo indícios de participação do

adolescente na prática do ato, a Autoridade Policial deverá produzir as provas em procedimento inquisitivo durante a fase policial, podendo formalizar o Auto de Apuração de Ato Infracional, com a colheita de todas as provas necessárias para instrução processual, encaminhando, ao final, o relatório conclusivo das investigações com todos os documentos ao representante do Ministério Público para análise.

Na hipótese de ser apreendido o adolescente sem estar em flagrante de ato infracional, a Autoridade Policial deverá, de forma imediata, liberar e entregar o adolescente aos seus responsáveis legais, sob pena de incorrer em crime previsto no artigo 230 do ECA.

Existe em algumas Comarcas entendimentos diferenciados pelo Poder Judiciário e/ou Membro do Ministério Público com relação as responsabilidades da Autoridade Policial no desenrolar do procedimento na fase policial para Apuração do Ato Infracional flagrancial, quando os pais ou responsáveis não comparecem para assinatura do termo de compromisso e responsabilidade para apresentação perante o Ministério Público.

Compete ressaltar que a norma contida no ECA não demonstra nenhuma divergência de interpretação, pois, determina que na hipótese da omissão dos pais ou responsáveis legais para comparecimento na Delegacia de Polícia para colheita da assinatura no termo de compromisso para apresentação ao Ministério Público, a Autoridade Policial deverá encaminhar o adolescente infrator a uma entidade de assistência do município (esta o encaminhará no prazo de 24 horas ao Ministério Público) e, não existindo tal entidade municipal, deverá o adolescente permanecer na unidade policial, devendo encaminhar o adolescente diretamente ao representante do Ministério Público, também respeitando o prazo máximo de 24 horas.

Com relação às formas legais para liberação do adolescente, após a formalização do Auto de Apuração de Ato Infracional, não comparecendo os pais ou responsáveis para assinatura do termo de compromisso e responsabilidade, a norma legal prevê sempre a intervenção do representante do Ministério Público.

Também não se fará a liberação do adolescente quando os pais ou responsáveis não existirem, não residirem na cidade ou, simplesmente, não comparecerem à Delegacia de Polícia, ocasião em que a autoridade policial encaminhará o adolescente para a entidade de atendimento. O que não se pode admitir é que a autoridade policial colha o compromisso, do próprio adolescente, para que se apresente ao Ministério Público. Não teria sentido tal providência. Se os pais ou responsável do adolescente forem intimados a comparecerem à repartição policial, mas não manifestarem qualquer interesse pela conduta ou destino do seu filho, a medida de internação provisória é o caminho mais correto para solução do impasse. Ocorrido tal procedimento, o dirigente da entidade deverá, no prazo de 24 horas, apresentar o adolescente ao Promotor de Justiça (artigo 175, §1º) e comunicar à autoridade judiciária (artigo 107). O caput do artigo 175 determina que “em caso de não-liberação, a autoridade policial encaminhará, desde logo, o adolescente ao representante do Ministério Público, juntamente com cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência”. [...] Na hipótese do §2º. do citado artigo, quando não houver entidade de atendimento que desenvolva programa de internação no Município, a apresentação do adolescente ao Promotor de Justiça far-se-á pela própria autoridade policial, no mesmo prazo assinado no §1º. (LIBERATI, 2015, p. 218-219).

Ademais, a norma possibilita a atuação e o gerenciamento do Delegado de Polícia para liberação do adolescente no Auto de Apuração de Ato Infracional.

Surgem duas possibilidades para autoridade policial: 1. Liberação do adolescente: em geral, comparecendo qualquer dos pais ou responsável – tutor, guardião ou qualquer parente próximo, momento em que o adolescente deve ser prontamente liberado pela autoridade policial, sob termo de compromisso e responsabilidade de sua apresentação ao Ministério Público, no mesmo dia ou, sendo impossível, no primeiro dia útil imediato (artigo 174, primeira parte, do ECA). Sendo o adolescente liberado, a autoridade policial encaminhará imediatamente ao Ministério Público cópia de apreensão ou boletim de ocorrência lavrado (artigo 176, do ECA). [...] 2. Não liberação do adolescente: em caso de (a) não comparecimento de qualquer dos pais ou responsável (artigo 174, primeira parte, do ECA, a contrário sensu), ou (b) quando, pela gravidade do ato infracional e

sua repercussão social, deva o adolescente permanecer sob internação para garantia de sua segurança pessoal ou manutenção da ordem pública (artigo 174, in fine, do ECA). Entendemos que, para efeito de liberação do adolescente, comparecendo qualquer dos pais ou responsável, a autoridade policial deve adotar como paradigma os requisitos legais para cabimento da fiança (ar. 323 e 324 do CPP, a contrário sensu), independentemente da quantidade da pena máxima cominada. [...] Em caso de não liberação, a autoridade policial encaminhará, desde logo, o adolescente ao representante do Ministério Público, juntamente com cópia do autor de apreensão ou boletim de ocorrência (artigo 175, caput, do ECA). Sendo impossível apresentação imediata, a autoridade policial encaminhará o adolescente à entidade de atendimento, que fará a apresentação ao representante do Ministério Público no prazo de 24 horas (artigo 175, §1º, do ECA). Nas localidades onde não houver entidade de atendimento, a apresentação far-se-á pela autoridade policial (DEZEM, 2013, p. 205-207).

A liberação imediata do adolescente pela Autoridade Policial somente será permitida com o comparecimento dos pais ou responsáveis legais para assinatura do termo de compromisso e responsabilidade e, na hipótese de ausência deles, prevê a norma legal a necessidade de apresentação ao Ministério Público.

O adolescente será liberado pela autoridade policial se os seus pais ou responsável comparecerem perante a autoridade policial, responsabilizando-se estes pela apresentação do adolescente ao representante do Ministério Público no primeiro dia útil imediato. [...] Entendendo ser correta a não liberação do adolescente, este será encaminhado diretamente ao Ministério Público, para a tomada das providências indicadas nos arts. 179 a 180. Porém, se não for possível a apresentação imediata ao promotor de justiça, o adolescente será encaminhado à entidade de atendimento responsável pela manutenção do programa socioeducativo de internação. Se acaso não existir essa entidade de atendimento, permanecerá o adolescente junto à repartição policial (ROSSATO, 2014, p. 466).

A custódia futura do adolescente infrator, após a lavratura do Auto de Apuração de Ato Infracional, na hipótese de ausência dos responsáveis legais, será de responsabilidade do órgão ministerial.

A regra do dispositivo legal que, comparecendo qualquer dos pais do adolescente conduzido pela prática de ato infracional ou de pessoa por ele responsável, deverá prontamente liberado pela autoridade policial mediante o compromisso e a responsabilidade assumidos pelo responsável de apresentar o adolescente ao representante do Ministério Público no mesmo dia ou, no caso de impossibilidade, no primeiro dia útil imediato. [...] Sendo determinada a manutenção da custódia cautelar do adolescente conduzido pela prática de ato infracional, determina o artigo 175 que a autoridade policial deverá providenciar, desde logo, o encaminhamento do adolescente ao representante do Ministério Público, junto com cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência e todos os documentos formalizados. [...] Estabelece o §1º do artigo 175, no caso de impossibilidade de apresentação imediata do adolescente apreendido nos termos do disposto pelo caput, que este deverá ser encaminhado para uma entidade de atendimento a adolescentes, que providenciará, então, a apresentação perante o representante do Ministério Público no prazo de até vinte e quatro horas. [...] Não havendo entidade de atendimento específica para atendimento de adolescentes infratores, a apresentação deverá ser realizada pela própria autoridade polícia, que permanecerá na custódia do menor. [...] Nessa hipótese, a apresentação do adolescente ao representante do Ministério Público deve acontecer no prazo de vinte e quatro horas (LOYOLA, 2016, p. 251-252).

Consta no artigo 174 do ECA que a liberação do adolescente deverá respeitar regras específicas, inclusive com a necessária intervenção do Ministério Público e/ou do Judiciário para liberação do adolescente infrator, na situação conflituosa concernente à omissão dos responsáveis legais.

A não liberação é uma exceção à entrega do menor aos seus pais ou responsável se dará, nos estritos termos desses artigos, no caso de constatação de ato infracional grave, associado à repercussão social para garantia da segurança pessoal do apreendido ou manutenção da ordem pública. Se não for liberado pela autoridade policial, a única forma de permanecer detido é por ordem judicial de internação. Assim que o magistrado for comunicado da apreensão, deve decidir se libera o jovem o que - o delegado não fez - ou o mantém detido, determinado a sua internação provisória.

Também não se fará a liberação do adolescente quando os pais ou responsáveis não existirem, não residirem na cidade ou, simplesmente, não comparecerem à delegacia de polícia, ocasião em que a autoridade policial encaminhará o adolescente para entidade de atendimento. O que não se pode admitir é que a autoridade policial colha o compromisso do próprio adolescente para que se apresente no Ministério Público. Não teria sentido tal providência. [...] Pode o juiz, não liberando o menor, determinar a sua internação provisória, mesmo antes da representação do Ministério Público (NUCCI, 2015, p. 585).

Sobre as alternativas legais e administrativas que deverão ser observadas pelo Delegado de Polícia após a lavratura do procedimento flagrancial do ato infracional na unidade policial, constata-se que, recebido o adolescente, a Autoridade Policial terá duas alternativas: “encaminhá-lo ao Ministério Público, ou liberá-lo mediante comparecimento dos pais ou responsável e também mediante termo de compromisso de apresentação do adolescente perante o Ministério Público, no mesmo dia, ou no dia útil imediato, sem prejuízo do envio do auto de apreensão ou boletim de ocorrência ao Promotor de Justiça (artigo 176)” (VERONESE, 2006, p. 166).

O artigo 175 do ECA expõe o respeito aos atos procedimentais gerenciados pela Autoridade Policial para encaminhamento do adolescente infrator perante o órgão do Ministério Público da respectiva Comarca, visando à liberação do adolescente e sua proteção integral, inclusive sob pena de incidência de tipo penal incriminador.

Encaminhamento ao Ministério Público: há duas alternativas para a não liberação do adolescente, com o seu encaminhamento ao Parquet: a) trata-se de ato infracional grave, preenchendo os requisitos para a internação provisória; b) embora pudesse ser liberado, não comparece à delegacia nenhum responsável legal pelo jovem. Diante disso, o menor deve ser levado à presença do promotor em, no máximo, 24 horas (é como se traduz a expressão desde logo), juntamente com a cópia do auto de apreensão ou do boletim de ocorrência. O não cumprimento pode dar ensejo ao crime previsto no artigo 235 desta Lei. O procedimento previsto nesta Lei difere do estabelecido no Código de Processo Penal para o criminoso, pois este, quando preso em flagrante, se não tiver fiança arbitrada pela autoridade policial, será le-

vado ao cárcere, comunicando-se a sua prisão ao juiz. Este, por sua vez, poderá relaxar a prisão, quando ilegal, converter o flagrante em preventiva ou soltar o indiciado em liberdade provisória, com ou sem fiança. Logo, nem mesmo se avista com o preso. O adolescente é encaminhado ao promotor – e não ao juiz -, porque pode receber, de pronto, a remissão, encerrando-se o caso. Paralelamente, a autoridade judiciária tomará conhecimento da ocorrência, determinando a imediata liberação do menor, quando houver ilegalidade no flagrante, na lavratura do auto de apreensão ou no tocante à sua não liberação. [...] O ideal seria apresentar o adolescente imediatamente ao promotor, caso não seja possível a liberação aos pais ou responsável. No entanto, na maioria das Comarcas, inexistente plantão 24 horas, de forma que a única alternativa é enviar o jovem à unidade de atendimento apta a internações de infratores. Não se deve encaminhar o autor de ato infracional para uma instituição de acolhimento de menores vulneráveis, pois o contato entre eles poderia ser extremamente prejudicial. A referida entidade de internação tem o prazo de 24 horas para apresentar o jovem ao Ministério Público. Não seguir o prazo fixado pode configurar o crime do artigo 235 desta Lei. [...] Manutenção do adolescente em dependência policial: é situação a ser evitada, mas não pode ser totalmente excluída. Em primeiro lugar, busca-se encaminhar o menor não liberado diretamente ao Ministério Público; não sendo possível, ele é levado a uma unidade de internação, de onde seguirá ao Parquet. Mas, ainda assim, existem lugares onde não existe unidade apropriada para receber o adolescente infrator. A primeira hipótese, a partir daí, eu seria a mais conveniente, é a sua permanência em delegacia especializada em menores de 18 anos. A segunda, muito mais provável, é mantê-lo na delegacia onde foi detido. Aliás, se na Comarca não há unidade de internação, com muito maior probabilidade inexistirá delegacia especializada. Desse modo, essa norma assegura a completa separação do jovem e de outros adultos presos no mesmo local, evitando-se a nefasta convivência entre eles. Fica o delegado obrigado a apresentar o menor ao Ministério Público em, no máximo, 24 horas. Se não o fizer no prazo, pode configurar o delito do artigo 235 deste Estatuto (NUCCI, 2015, p. 589).

Com relação aos compromissos legais dos pais ou responsáveis na fase policial, além da responsabilidade do Ministério Público no recebimento do adolescente infrator para finalização do procedimento

policial, deve-se observar sempre as normas contidas no ECA para o encaminhamento do adolescente.

Na forma do artigo 174, ECA, que diz que comparecendo qualquer dos pais ou responsável, o adolescente será prontamente liberado pela autoridade policial, sob termo de compromisso e responsabilidade de sua apresentação ao Ministério Público, no mesmo dia ou, sendo impossível, no primeiro dia imediato. O descumprimento por parte dos pais ou responsável, pode configurar, em tese, crime de desobediência (artigo 330, do CP). Há que se ater a situações em que a família não possui, declaradamente, poder imperativo sobre os filhos. Não é rara a ocorrência de casos em que os responsáveis, comunicados da apreensão em flagrante do filho, ao vê-lo sendo liberado sob sua responsabilidade, se surpreendem, não aceitando a medida, preferindo que o filho permaneça sob a tutela do Estado por não ter controle de suas atitudes. Outra situação é quando o reencontro de pais e filhos acontece no Juizado da Infância, porque há muito tempo o pai não sabia onde o filho estava, ou também não se importava com isso. A liberação do adolescente deverá ser precedida de termo de responsabilidade escrito, assinado pelos responsáveis e autoridade judiciária, mediante comprovação de residência, identidade dos pais ou responsáveis (imprescindível), compromisso de comparecimento junto ao adolescente a todos os atos do processo, e comunicado de que o adolescente dispões de assistência judiciária gratuita caso necessitar. [...] A medida descrita no artigo 174, ECA visa tão-somente a custódia do adolescente, para que seja encaminhado junto ao Ministério Público, mesmo porque, na forma do artigo 175, §1º, ECA o adolescente não poderá permanecer junto a autoridade policial por tempo superior ao prazo de 24 horas (PEREIRA, 2008, p. 40-41).

Dentro do regramento contido no ECA, existe a possibilidade de intervenção imediata do Conselho Tutelar (se existente no município), visando à proteção integral do adolescente, na hipótese de omissão dos pais ou responsáveis (desinteresse no comparecimento na Delegacia de Polícia para assinatura do termo de compromisso e responsabilidade para liberação do adolescente), conforme previsão contida no artigo 136, inciso I do ECA, e artigo 98, inciso II do ECA.

O entendimento doutrinário e de órgãos institucionais devem

sempre estar lastreados nas normas jurídicas previstas no ECA, pois, a orientação normativa não deve ser interpretada em prejuízo da Autoridade Policial no exercício de suas funções, em nítido desacordo com a lei federal vigente.

Denota-se que as normas procedimentais contidas no ECA não trazem nenhuma outra hipótese para solução dos atos de entrega e liberação do adolescente infrator após a realização dos atos da fase policial, ato processual sempre de responsabilidade final do Ministério Público no recebimento do adolescente para as providências legais contidas no ECA, na hipótese de não ser possível a liberação do adolescente pela Autoridade Policial. Ademais, utilizando-se de forma sistêmica os demais artigos contidos no ECA, podemos ainda citar a responsabilidade do Conselho Tutelar para solução desse impasse, em face a omissão dos responsáveis legais no comparecimento à Delegacia de Polícia, em respeito às normas vigentes no ordenamento jurídico visando ao princípio da proteção integral ao adolescente.

4. DA NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO CONSELHO TUTELAR NA FASE POLICIAL

Possível a intervenção do Conselho Tutelar como órgão de proteção ao adolescente infrator para auxílio na fase policial até o devido encaminhamento ao representante do Ministério Público para finalização do processo administrativo, visando à futura responsabilização pelo Poder Judiciário.

Percebe-se que não é obrigação do delegado de polícia entregar o adolescente aos pais ou procurá-los (muito embora não seja proibido fazê-lo); pelo contrário, os responsáveis é que devem comparecer à Unidade Policial. Caso negligenciem sua obrigação, deve o Conselho Tutelar agir imediatamente em razão da omissão dos pais. A inércia do Conselho Tutelar resultaria no encaminhamento do adolescente à entidade de atendimento (e posterior apresentação ao MP em 24 horas), ou sua apresentação ao Parquet em 24 horas pela Polícia Civil, hipóteses que representariam uma evitável restrição da liberdade do adolescente, interesse pelo qual deve o Conselho Tutelar zelar. Com efeito, o Conselho Tutelar é o órgão vocacionado à proteção dos interesses dos

menores (artigo 131 do ECA). Exatamente por isso possui a atribuição legal expressa (artigo 136, I do ECA) de aplicar medidas de proteção a crianças ou adolescentes em decorrência da falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável (artigo 98, II do ECA), o que abrange o encaminhamento aos pais ou responsável (artigo 101, I do ECA). Também tem o dever de atender e aconselhar os pais ou responsável (artigo 136, II do ECA), papel que a lei não outorgou em momento algum ao delegado de polícia. Deve, de igual forma, encaminhar ao Ministério Público a notícia da omissão dos pais que constitui infração administrativa contra os direitos da criança ou adolescente (artigos 136, IV e 249 do ECA). Nessa mesma toada, deve intervir precocemente em prol dos interesses do menor, tão logo a situação de perigo seja conhecida (artigo 100, parágrafo único, VI do ECA), integrando-se operacionalmente com a Polícia Civil (artigo 88, V do ECA). Destarte, a ação do Conselho Tutelar deve consistir na condução do adolescente ao seu responsável (artigo 101, I do ECA), o que permite que os pais ou responsável sejam aconselhados (artigo 136, II do ECA), e ao mesmo tempo poupa o adolescente de uma restrição à liberdade que pode ser evitada (ainda que por 24 horas), atendendo ao interesse superior do menor (artigo 100, parágrafo único, IV do ECA) (CASTRO, 2017).

Os órgãos de proteção à criança e ao adolescente devem estar articulados para a eventual necessidade de intervenção em momentos de exceção, em especial quando ausentes os responsáveis legais na fase policial para liberação do adolescente infrator.

A comunicação da apreensão do adolescente a seus pais ou responsável deve ser efetuada incontinenti, ou seja, no exato momento do ingresso do adolescente na repartição policial, devendo ser aqueles convocados a comparecer perante a autoridade policial, seja para o fim de acompanharem a formalização da apreensão do adolescente, seja para recebê-lo diretamente da autoridade policial, prestando o compromisso de apresentá-lo posteriormente ao Ministério Público. Vale destacar que a presença dos pais ou responsável, além de um direito do adolescente (cf. artigo 111, inciso VI do ECA), é de suma importância, inclusive para assinatura do compromisso respectivo, não sendo suprida pela comunicação ao Conselho Tutelar que, aliás, não pode substituir o papel que cabe primordialmente à família do adolescente, somente devendo ser acionado em

última instância, esgotadas as possibilidades de localização da família do adolescente ou se mostrando seu comparecimento impossível por razões plenamente justificadas. A ausência injustificada da comunicação aos pais ou responsável, diretamente pela autoridade policial, constitui crime em tese (artigo 231, do ECA), e a omissão dos pais ou responsável em comparecer à Delegacia de Polícia, pode caracterizar a infração administrativa prevista no artigo 249, do ECA. Vale também mencionar que, em se tratando de adolescente já vinculado à medida protetiva de acolhimento institucional, a comunicação de sua apreensão deverá ser efetuada ao dirigente da entidade, que na forma do artigo 92, §1º, do ECA, é equiparado ao guardião para todos fins e efeitos. O mesmo deverá ocorrer caso se entenda necessário o acolhimento do adolescente, após a liberação, caso seus pais/responsável não sejam localizados, estejam em local distante (não sendo possível seu pronto deslocamento para recebê-lo) ou outra situação similar, em que esteja comprovada - e justificada - a impossibilidade de comparecimento destes. Nesta hipótese, a própria autoridade policial poderá acionar - diretamente - o órgão socioassistencial competente para promover o acolhimento (analogia ao contido no artigo 21, inciso IV, da Lei nº 13.431/2017), com o qual deverá estar previamente articulado (cf. arts. 86 e 88, inciso V, do ECA), sem a necessidade de “intermediação” do Conselho Tutelar. Vale lembrar, no entanto, que a participação dos pais/responsável no “processo ressocializador” do adolescente (usando da terminologia contida no artigo 52, par. único, da Lei nº 12.594/2012) é obrigatória, e deverá ser buscada pela autoridade policial, pois este se inicia já no momento da formalização de sua apreensão (DIGIÁCO-MO, 2020, p. 368-369).

Obrigatória e necessária é a intervenção do Conselho Tutelar em atos envolvendo risco pessoal e social aos adolescentes, na hipótese de ausência familiar.

As ocorrências enumeradas nos incisos do artigo 98 constituem a base de verificação da real situação de risco pessoal e social em que se encontram as crianças e adolescentes. Se presentes quaisquer das hipóteses mencionadas, evidencia-se a situação de risco, devendo a autoridade judiciária ou Conselho Tutelar tomar uma das providências sugeridas pelo artigo 101. [...] A falta dos pais se verifica pela morte ou pela ausência. [...] Por omissão, entende-se a ausên-

cia de ação ou inércia dos pais ou responsável. [...] Enfim, a própria criança ou adolescente poderá colocar em risco de ameaça ou violação os seus direitos, em virtude de sua conduta. Esse comportamento poderá estar relacionado com a prática de ato infracional que dará origem à ação judiciária ou tutelar de imposição de medida protetiva mais adequada para o caso. Assim, em virtude desses comportamentos, praticados pela criança ou adolescentes, a lei assegura-lhes tratamento protetivo para evitar que sofram prejuízos em seus direitos (LIBERATTI, 2015, p. 110-112).

Necessária a intervenção da instituição do Conselho Tutelar para proteção integral dos direitos da criança e do adolescente em situação de risco quando ausentes os responsáveis legais devido à falta e/ou omissão.

Diante de flagrante de ato infracional, se os pais não comparecerem, o menor não será liberado, mas entregue imediatamente ao Ministério Público (artigo 175, caput do ECA). Caso seja impossível ao Parquet recebê-lo imediatamente, o adolescente deve ser encaminhado à entidade de atendimento, que por sua vez fará a apresentação ao MP em 24 horas (artigo 175, §1º do ECA). Se inexistir entidade de atendimento estruturada, o infrator será apresentado ao Ministério Público pela própria Polícia Judiciária nesse mesmo lapso temporal (artigo 175, §2º do ECA). Percebe-se que não é obrigação do delegado de polícia entregar o adolescente aos pais ou procurá-los (muito embora não seja proibido fazê-lo); pelo contrário, os responsáveis é que devem comparecer à Unidade Policial. Caso negligenciem sua obrigação, deve o Conselho Tutelar agir imediatamente em razão da omissão dos pais. A inércia do Conselho Tutelar resultaria no encaminhamento do adolescente à entidade de atendimento (e posterior apresentação ao MP em 24 horas), ou sua apresentação ao Parquet em 24 horas pela Polícia Civil, hipóteses que representariam uma evitável restrição da liberdade do adolescente, interesse pelo qual deve o Conselho Tutelar zelar. Com efeito, o Conselho Tutelar é o órgão vocacionado à proteção dos interesses dos menores (artigo 131 do ECA). Exatamente por isso possui a atribuição legal expressa (artigo 136, I do ECA) de aplicar medidas de proteção a crianças ou adolescentes em decorrência da falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável (artigo 98, II do ECA), o que abrange o encaminhamento aos pais ou responsável (artigo 101, I do ECA). Também

tem o dever de atender e aconselhar os pais ou responsável (artigo 136, II do ECA), papel que a lei não outorgou em momento algum ao delegado de polícia. Deve, de igual forma, encaminhar ao Ministério Público a notícia da omissão dos pais que constitui infração administrativa contra os direitos da criança ou adolescente (artigos 136, IV e 249 do ECA). Nessa mesma toada, deve intervir precocemente em prol dos interesses do menor, tão logo a situação de perigo seja conhecida (artigo 100, parágrafo único, VI do ECA), integrando-se operacionalmente com a Polícia Civil (artigo 88, V do ECA). Destarte, a ação do Conselho Tutelar deve consistir na condução do adolescente ao seu responsável (artigo 101, I do ECA), o que permite que os pais ou responsável sejam aconselhados (artigo 136, II do ECA), e ao mesmo tempo poupa o adolescente de uma restrição à liberdade que pode ser evitada (ainda que por 24 horas), atendendo ao interesse superior do menor (artigo 100, parágrafo único, IV do ECA). Não se pode fechar os olhos ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, postulado segundo o qual os aplicadores do direito devem buscar a solução ao caso concreto que proporcione o maior benefício possível para o menor. Além disso, na interpretação do Estatuto da Criança e do Adolescente, todos devem extrair da norma a maior proteção possível para a criança e ao adolescente (CASTRO, 2017).

Ademais, “as atribuições específicas do Conselho Tutelar estão previstas no artigo 136, ECA. I. Atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 a 105, ECA, aplicando as medidas previstas no artigo 101, I a VII, ECA. Isso significa a possibilidade de o Conselho Tutelar impor as medidas específicas de proteção às crianças e aos jovens elencados no artigo 98, ECA [...]” (PEREIRA, 2008, p. 1053).

Dentre as inúmeras obrigações normativas de responsabilidade dos membros do Conselho Tutelar, algumas estão contidas no artigo 136 do ECA.

Muitas são as atribuições dos conselheiros tutelares, conforme se extrai do artigo 136 do Estatuto. Na sequência, serão examinadas cada uma delas. a) atender as crianças e adolescentes que se encontrem em situação de risco, definidas no artigo 98 do Estatuto: tem o Conselho Tutelar a missão institucional de zela pelo cumprimento dos direitos

fundamentais de crianças e adolescentes, especialmente se estas se encontrarem em situação de risco. A situação de risco decorre de ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável e em razão da própria conduta da criança ou do adolescente. Estando a criança ou o adolescente em situação de risco, deverá o Conselho Tutelar, de ofício, aplicar uma ou mais das medidas de proteção, especificadas no artigo 101, I a VI, do Estatuto (ROSSATO, 2014, p. 413-414).

Deve-se respeitar o contido no artigo 174 do ECA em consonância com a necessidade de intervenção do Conselho Tutelar para aplicação da medida de proteção devido à ausência dos genitores ou responsáveis legais. Nesse sentido, “caso os pais ou o responsável não sejam localizados, deverá ser acionado o Conselho Tutelar para aplicação de medida de proteção ao adolescente, seja o seu encaminhamento a parente da família ampliada, seja a sua inclusão em programa de acolhimento familiar ou institucional” (VERONESE, 2011, p. 379).

As atribuições específicas do Conselho Tutelar na proteção dos direitos da criança e do adolescente estão delineadas na Lei 8.069/90 (ECA).

De acordo com o artigo 136, expondo que são atribuições do Conselho Tutelar: I- atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no artigo 101, I a VII. Todas as medidas enumeradas nos itens I a VII do artigo 101, são previstas como competência do Conselho Tutelar, na forma do artigo 136, I, do Estatuto. [...] Os adolescentes podem receber a atenção do Conselho Tutelar, da mesma forma que as crianças, bastando para isso, estar em uma das situações do artigo 98. Atua o Conselho, também, diretamente com os pais ou responsáveis, devendo atendê-los e aconselhá-los, se necessário e, ainda, encaminha-los a programas oficiais ou comunitários de promoção à família (VERONESE, 2006, p. 76).

No Estado de Santa Catarina foi lavrada uma Orientação pela Corregedoria da Polícia Civil de Santa Catarina (Orientação n.º 03/CORPC/2015, datada de 03.07.2015), determinado a logística a ser empregada nos casos de apreensão de adolescente em que os pais ou responsáveis legais não compareçam à Delegacia:

1) No caso de adolescente infrator encaminhado à Delegacia de Polícia, deverá esta, de pronto, acionar os pais ou responsáveis para o comparecimento na unidade policial, quando deverão ser adotados pelo plantonista todos os meios de comunicação viável, inclusive solicitação de auxílio à Polícia Militar; 2) Para efetiva localização dos pais ou responsáveis deverão ser efetuadas pesquisas junto ao SISP, para o êxito nas diligências, quando através do telefone fornecido pelo adolescente infrator não for possível a localização; 3) Somente no caso de serem infrutíferas as tentativas de localização dos pais ou responsáveis pelo adolescente infrator (SISP), o Conselho Tutelar deverá ser acionado, devendo ser lavrada certidão específica com base no artigo 98 do ECA, esclarecendo todas as medidas adotadas pela Polícia Civil para localização dos pais ou responsáveis, sendo este documento confeccionado pelo plantonista; 4) Na chegada do Conselho Tutelar na unidade policial, se solicitado, poderá ser entregue a Certidão com aceite do Conselheiro bem como registrado no Livro de Relatório de Plantão, a data e a hora do feito; 5) Para entrega do adolescente infrator ao Conselheiro, esta deverá ser formalizada por termo próprio, ficando o Conselheiro responsável pelo encaminhamento do adolescente até a sua residência ou local apropriado; 6) Na recusa do comparecimento do Conselho Tutelar na unidade policial, deverá o policial plantonista registrar um boletim de ocorrência pelo crime de prevaricação, informação esta que deverá ser relatada no Livro de Plantão; 7) Em seguida, deverá o plantonista comunicar os fatos ao Delegado de Polícia de Plantão, que lavrará o procedimento policial previsto no ECA, e após este ser concluído, entrar em contato com o membro do Ministério Público, via telefone ou e-mail, para apresentação imediata perante a Promotoria, com fundamentação no artigo 174, do ECA; 8) Em caso de não apresentação imediata ao Ministério Público, o adolescente deverá permanecer nas dependências da unidade policial até que se logre êxito no contato com o membro do Ministério Público ou Poder Judiciário (CORREGEDORIA DA POLÍCIA CIVIL DE SANTA CATARINA, 2015).

Extrai-se da Cartilha de Orientações Técnicas do Conselho Tutelar a necessidade imediata da intervenção do Conselho Tutelar quando os pais ou responsáveis legais não comparecerem para assinatura do termo de compromisso e responsabilidade na Delegacia de Polícia.

Quando não se encontrarem presentes os pais ou o responsável pelo adolescente na lavratura do flagrante, sendo caso de imediata liberação, por estar o adolescente em situação de vulnerabilidade (frise-se, não por sua conduta, mas por omissão daqueles que são por ele responsáveis) poderá ser chamado o Conselho Tutelar para que aplique a medida adequada (art. 101, ECA), ou verifique, depois de realizada a busca ativa pela autoridade policial, a existência de família extensa que possa recebê-lo em guarda, comunicando o Ministério Público ou o Juiz desse fato (CARTILHA ORIENTAÇÕES TÉCNICAS CONSELHO TUTELAR, 2018).

E ainda se extrai do Manual do Promotor de Justiça da Infância e Juventude a necessidade da intervenção imediata do Conselho Tutelar devido a situação de vulnerabilidade do adolescente, em face à omissão dos responsáveis legais durante a lavratura dos autos na Delegacia de Polícia, autorizando o encaminhamento do infrator às entidades de acolhimento.

Por exemplo, quando não se encontrarem presentes os pais ou o responsável pelo adolescente na lavratura dos autos, sendo caso de imediata liberação, por estar o adolescente em situação de vulnerabilidade, não por sua conduta, mas por omissão daqueles que são por ele responsáveis, deverá ser chamado o Conselho Tutelar, para que encaminhe à entidade de acolhimento institucional ou o inclua em programa de família acolhedora (medidas do artigo 101, incisos VII e VIII) (MANUAL DO PROMOTOR DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, 2013).

Registre-se que após a finalização da fase policial, com a apresentação do adolescente ao Ministério Público, compete ao Promotor de Justiça proceder sua imediata e informal oitiva do adolescente e, quando possível, também a oitiva de seus pais ou responsáveis legais, da vítima e de eventuais testemunhas (artigo 179 do ECA). Em seguida, compete ao Promotor de Justiça realizar uma das três providências previstas no artigo 180 do ECA: 1) arquivamento dos autos; 2) concessão de remissão; 3) representar ao Juiz pela aplicação de medida sócio educativa, devendo, na oportunidade, representar ou não pela internação provisória do adolescente, iniciando-se assim, eventual procedimento judicial.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A apuração de atos infracionais envolvendo adolescente infrator deve ser exercida pelos aplicadores do direito se adequando sempre às situações fáticas e legais, mesmo quando não estiverem sistematizadas todas as hipóteses possíveis no mundo jurídico, porém, sempre em consonância com as diretrizes já contidas na lei, evitando com isso os excessos e práticas irregulares e/ou ilícitas pelos representantes dos órgãos institucionais.

Nos atos infracionais graves praticados por adolescentes, com violência física e/ou psicológica, e de repercussão social que causam clamor público e revolta em familiares da vítima, a apreensão do adolescente se mostra adequada para garantir a segurança pessoal dele e da própria sociedade. Nessa hipótese específica, não existe a possibilidade de liberação do adolescente infrator pelo Delegado de Polícia com a formalização do termo de compromisso e responsabilidade. A Autoridade Policial, após finalizar este tipo de procedimento flagrancial, deverá entregar ao Promotor de Justiça o adolescente infrator, competindo ao parquet proceder sua imediata e informal oitiva e, se possível, a oitiva dos seus pais ou responsável legal, da vítima e de eventuais testemunhas. Em seguida, deverá aplicar alguma destas providências: 1) arquivamento dos autos; 2) concessão de remissão; 3) representação ao Juiz pela aplicação de medida sócio educativa, devendo, na oportunidade, representar ou não pela internação provisória do adolescente.

Da mesma forma, no Auto de Apuração de Ato Infracional envolvendo adolescente em flagrante delito (digamos atos infracionais de pequena repercussão social, sem violência física e/ou psicológica), e que não seja o caso de liberação imediata devido à ausência dos pais ou responsáveis na unidade policial para assinatura do competente termo de compromisso e responsabilidade para apresentação ao órgão ministerial, a norma de natureza processual contida na Lei 8.069/1990 (ECA) determina que o adolescente deverá permanecer apreendido em sede policial, sob os cuidados da Autoridade Policial, e posteriormente encaminhado ao representante do Ministério Público juntamente com cópia do Auto de Apuração de Ato Infracional, conforme previsão contida no artigo 175 do ECA.

Compete ressaltar que, não sendo possível a apresentação imediata do adolescente ao Promotor de Justiça, devido à inexistência de um plantão do órgão ministerial de forma presencial na Comarca, competirá ao Delegado de Polícia encaminhar o adolescente infrator à uma entidade de atendimento no município (caso esta entidade exista em funcionamento na cidade), e esta entidade fará a apresentação ao representante do Ministério Público no prazo máximo de vinte e quatro horas, conforme previsão do artigo 175, §1º, do ECA.

Caso não exista qualquer tipo de entidade de atendimento no município para tal finalidade específica prevista em lei, o adolescente permanecerá apreendido nas dependências da Delegacia de Polícia Especializada, cabendo legalmente ao Delegado de Polícia a apresentação do adolescente infrator diretamente ao órgão ministerial, pois este tem a obrigação de receber o(s) adolescente(s) infrator(es). Ademais, deverá o adolescente aguardar em dependência separada de eventuais presos plenamente imputáveis e que estejam na repartição policial, respeitando também o prazo de 24 horas para apresentação ao órgão ministerial, em respeito ao contido no artigo 175, §2º, do ECA, sob pena de responsabilidades civis, administrativas e criminais da própria Autoridade Policial.

Registra-se a possibilidade de, constatada a conduta infracional praticada pelo adolescente, aliada à negligência e/ou omissão dos pais ou os responsáveis legais (artigo 98, incisos II e III, do ECA) ao se eximirem da responsabilidade de comparecer à Delegacia de Polícia para liberar o adolescente apreendido em flagrante de ato infracional e firmar a assinatura no termo de compromisso para apresentação ao Ministério Público, poderá, também, a Autoridade Policial acionar o Conselho Tutelar (se existir no município onde ocorreu o ato infracional do adolescente infrator) para as diligências de localização e encaminhamento do adolescente aos pais ou responsáveis legais, devido a omissão destes na hipótese de não comparecimento à Delegacia de Polícia para o recebimento e liberação do adolescente infrator.

É permitido ainda ao Conselho Tutelar aplicar as medidas administrativas prevista no ECA, em face aos pais ou responsáveis devido a omissão deles, inclusive, competindo ao Conselho Tutelar o encaminhamento a uma entidade de atendimento no município (caso exista) visando respeitar as normas de proteção integral ao adolescente que estará em situação de risco familiar devido à completa ausência dos pais/responsáveis, após a finalização do procedimento flagrancial

relacionado ao Auto de Apuração de Ato Infracional formalizado pela Polícia Judiciária.

Por oportuno, outro ponto que merece destaque na hipótese de negativa do Conselho Tutelar no recebimento do adolescente, é a obrigação da Autoridade Policial de comunicar o fato imediatamente ao órgão ministerial (este curador do adolescente) para a tomada de decisão com relação à omissão do Conselho Tutelar em realizar as diligências necessárias para auxiliar na finalização do procedimento policial pela Polícia Judiciária, buscando, inclusive, trazer segurança e proteção integral ao adolescente até sua efetiva liberação pelo órgão ministerial.

Da mesma forma, na hipótese de negativa do órgão ministerial no recebimento do adolescente infrator, deverá o Delegado de Polícia comunicar o procedimento ao Juízo da Infância e Juventude da Comarca e/ou ao Juízo de Plantão, aguardando a manifestação do Poder Judiciário, para que este determine as providências administrativas com relação a liberação ou encaminhamento do adolescente infrator, a fim de respeitar as normas procedimentais e de proteção integral contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, evitando a permanência indevida do adolescente infrator em cela ou dependências de uma Delegacia de Polícia (artigo 175, §2º, do ECA) por mais de 24 horas, visando o respeito aos princípios da proteção integral ao adolescente e às normas e diretrizes procedimentais contidas na Lei 8.069/1990.

BIOGRAFIA DA AUTORIA

FERNANDO PAGANI POSSAMAI

BACHARELADO EM DIREITO PELA UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA (UNISUL-1999). MESTRADO ACADÊMICO EM CIÊNCIAS AMBIENTAIS PELA UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE (UNESC-2005). PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL PELA UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA (UNISUL/LFG-2008). PÓS-GRADUAÇÃO EM GESTÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA PELO CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO ITAJAÍ (UNIDAVI-2013). PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO PENAL PELA FACULDADE METROPOLITANA DO ESTADO DE SÃO PAULO (FAMEESP-2020). PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO E SISTEMA REGISTRAL E NOTARIAL BRASILEIRO PELA FACULDADE METROPOLITANA DO ESTADO DE SÃO PAULO (FAMEESP-2021). PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

PROCESSUAL PENAL PELA FACULDADE METROPOLITANA DO ESTADO DE SÃO PAULO (FAMEESP-2022). PROFESSOR DO CURSO DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE (UNESC). PROFESSOR DA ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA (ACADEPOL). DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA, ATUANDO COMO TITULAR DA DPCAMI DA CIDADE DE CRICIÚMA/SC.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 nov. 2021.
- BRASIL. *Lei n.º 8.069, de 13 de Julho de 1990*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 10 nov. 2021.
- CARTILHA ORIENTAÇÕES TÉCNICAS CONSELHO TUTELAR. Florianópolis: 2018. Coordenadoria Estadual da Infância e Juventude – Ceij. Disponível em: <https://documentos.mpsc.mp.br/portal/manager/resourcesDB.aspx?path=3655>. Acesso em: 7 out. 2022.
- CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. *Conselho Tutelar deve encaminhar aos pais o adolescente apreendido na delegacia*. 21.03.2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-mar-21/academia-policia-conselho-tutelar-encaminhar-aos-pais-adolescente-apreendido>. Acesso em: 10 nov. 2021.
- CORREGEDORIA DA POLÍCIA CIVIL DE SANTA CATARINA. *Orientação n.º 03/CORPC/2015*, de 03 de julho de 2015. Pode Executivo. Polícia Civil de Santa Catarina, Florianópolis. Disponível em: https://www.pc.sc.gov.br//images/Corregedoria/ORIENTA%c3%87%c3%83O_003-15_-_ATENDIMENTO_ADOLESCENTES.pdf. Acesso em: 10 nov. 2021.
- DEZEM, Guilherme Madeira. *Estatuto da Criança e Adolescente: difusos e coletivos* / Guilherme Madeira Dezem, João Ricardo Brandão Aguirre, Paulo Henrique Aranda Fuller. (coleção elementos do direito, v. 14). 3. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DIGIÁCOMO, Murillo José. *Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado* / Murillo José Digiácomo e Ildeara Amorim Digiácomo - Curitiba.

LIBERATI, Wilson Donizeti. *Comentários ao Estatuto da Criança e Adolescente*. 12º ed. revisada e ampliada; São Paulo: Malheiros, 2015.

LOYOLA, Kheyder Harp. *Estatuto da criança e do adolescente*. / Kheyder Harp Loyola, Gustavo Bregalda Neves, Emanuel Rosa. (Leis especiais comentadas para concursos). São Paulo: Rideel, 2016.

MANUAL DO PROMOTOR DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE: O ato infracional e o sistema socioeducativo. Coordenado por Priscilla Linhares Albino. Florianópolis: MPSC, 2013. Disponível em:

<https://documentos.mpsc.mp.br/portal/manager/resourcesDB.aspx?path=700>. Acesso em: 10 nov. 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 8. ed., 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Estatuto da criança e do adolescente comentado: em busca da Constituição Federal das Crianças e dos Adolescentes*. 2. ed. ver. Atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PEREIRA, Tânia da Silva. *Direito da criança e do adolescente: uma proposta interdisciplinar*. 2. ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

ROSSATO, Luciano Alves. *Estatuto da criança e do adolescente comentado artigo por artigo*. / Luciano Alves Rossato, Paulo Eduardo Lépre, Rogério Sanches Cunha. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

VERONESE, Josiane Rose Petry; LUZ, Valdemar P. da. (coord). *Direito da Criança e do Adolescente*. v. 5, Florianópolis: Editora OAB/SC, 2006.

VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayra. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS E DECLARAÇÕES DE AUTORIA

(*integridade científica*)

Declaração de conflito de interesse: A autoria confirma não haver conflitos de interesse na condução desta pesquisa e na redação deste artigo.

Declaração de autoria: Todos e apenas os pesquisadores que atendem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autores; todos os coautores são integralmente responsáveis por este trabalho em sua totalidade.

Declaração de originalidade: A autoria assegura que o texto aqui publicado não foi previamente divulgado em qualquer outro local e que a futura republicação apenas será feita com expressa referência desta publicação original; também atesta(m) que não há plágio de material de terceiros ou autoplágio.

COMO CITAR (ABNT BRASIL)

POSSAMAI, F. P. Gestão da autoridade policial na liberação de adolescente infrator: ausência de pais ou responsáveis legais na lavratura de auto de apuração de ato infracional flagrancial. **Revista Brasileira de Ciências Policiais**, Brasília, Brasil, v. 14, n. 12, p. 415-445, maio-ago. 2023.

DOI: 10.31412/rbcp.v14i12.1014.



ESTA OBRA ESTÁ LICENCIADA COM UMA LICENÇA CREATIVE COMMONS ATRIBUIÇÃO-NÃO COMERCIAL 4.0 INTERNACIONAL.